



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**LEI Nº 3.610/2005**

**Dispõe sobre a Proteção ao Meio Ambiente e o Controle da Qualidade Ambiental do Município de Pinheiro Machado.**

**JOSÉ FELIPE DA FEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e do Departamento Municipal de Meio Ambiente, desenvolverá ação permanente de proteção e de controle da qualidade ambiental, amparado nas legislações federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 2º** - Para fins previstos nesta Lei, considera-se:

**I** - meio ambiente é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas. É patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo poder público;

**II** - degradação da qualidade ambiental é toda a alteração adversa das características do meio ambiente;

**III**- poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afetem as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**IV**- fonte poluidora é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

**V** - recursos ambientais são a atmosfera, as águas interiores, superfícies ou subterrâneas, o solo, o subsolo e os componentes da biosfera;

**VI**- recursos naturais são todos os componentes ambientais economicamente exploráveis.

**Art. 3º** - O poder público Municipal deverá articular-se com órgãos da União e dos Estados visando à fiscalização e ao controle, no município, das atividades que, direta ou indiretamente, degradam a qualidade ambiental;



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**I** - criem e dêem origem a condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

**II** - prejudiquem a flora, a fauna e as condições ecológicas ou paisagísticas e;

**III**- prejudiquem a utilização dos recursos ambientais para fins domésticos, de piscicultura, culturais, recreativas ou de interesse público ou coletivo.

**Art. 4º** - O poder público municipal pode celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e entidades de reconhecida experiência para a execução de serviços ou de tarefas que visem ao controle das condições ambientais, sua conservação e sua proteção, bem como, para fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

**Art. 5º** - São de interesse público e obrigação de todos os habitantes do Município, as ações tendentes a:

**I** - prevenir e controlar todas as formas de degradação do meio ambiente ou da qualidade ambiental;

**II**- manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo e da água;

**III**- prevenir a poluição e o assoreamento dos cursos d'água dos mananciais e das bacias de acumulação;

**IV**- impedir o desmatamento das áreas de preservação permanente e de proteção ambiental e;

**V** - favorecer o ajardinamento dos passeios públicos e promover o florestamento e o reflorestamento.

**Art. 6º** - Verificada a ocorrência de dano ao estado de qualidade dos recursos ambientais, serão aplicadas as penalidades previstas na Legislação Municipal, observado o disposto nas Legislações Federal e Estadual.

#### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 7º** - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cujas atividades possam causar danos de qualquer natureza ao meio ambiente, é obrigatório à realização de estudo de impacto ambiental (EIA), anterior ao seu Licenciamento pelo órgão competente, seguido de elaboração da Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigido pela legislação federal ou estadual pertinente.

**Art. 8º** - O poder público municipal deve desenvolver ações no sentido de:

**I** - impedir novas fontes de poluição ambiental e;

**II**- controlar, através de levantamento, estudos e análises, a poluição do solo, da água e do ar.

**Art. 9º** - As autoridades de saúde pública e de conservação da qualidade ambiental, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para este fim, tem livre acesso, a qualquer dia e hora dentro dos horários de funcionamento, às instalações industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuários ou outras, privadas ou públicas.



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**Art. 10º** - É proibido a atividade que comprometa, de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

**Art. 11º** - É proibido o lançamento, direto ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas-de-lobo, bueiros e sarjetas, de qualquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e em conformidade com as disposições legais federais, estaduais e municipal, referentes às modalidades de tratamento e de destinação final.

**Art. 12º** - A municipalidade é obrigada a manter, em toda a zona urbana, a periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico, bem como regular a coleta em separado de resíduos clínico-hospitalar, industrial e dos resíduos contaminados.

§ 1º - Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras.

§ 2º - A disposição do lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser feito em tempo não superior a 12 (doze) horas, respeitando o dispositivo do parágrafo anterior.

§ 3º - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes de limpezas de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo município.

§ 4º - O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública prevista nesta Lei.

§ 5º - O poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 3º deste artigo, mediante contraposição de preço público a ser pôr ele estabelecido em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

§ 6º - O município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável.

**Art. 13** - Os feirantes, vendedores ambulantes, jornaleiros e similares deve realizar a limpeza do local onde, provisoriamente, se instalarem, retirando todos os detritos ou restos e acondicionando-os, devidamente, em sacos plásticos apropriados e vedados, para posterior coleta.

**Art. 14** - Os hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias devem acondicionar, adequadamente, os materiais descartáveis ou contagiosos, para a coleta e o transporte específicos realizados pela municipalidade.

**Parágrafo único** - O custo da remoção especial do lixo de que trata este artigo será suportado pelos estabelecimentos que o gerarem, mediante



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

contraprestação do preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

**Art. 15** - No território municipal é proibido todo o tipo de queima ou incineração de quaisquer substâncias, mesmo que seja em propriedade particular, se dela decorrer dano ao equilíbrio ecológico, à saúde pública ou degradação da qualidade ambiental.

**Art. 16** - É proibido a instalação de atividades industriais, de prestação de serviços ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos dejetos ou resíduos ou pôr outros motivos possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas designadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação vigente sobre a matéria.

**Art. 17** - O responsável pelo estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços é obrigado a efetivar a seleção, tratamento e destinação final dos resíduos e despejos originados de sua atividade..

§ 1º- Os resíduos industriais sólidos, quando tóxicos, devem ser submetidos a tratamento prévio, indicado pela autoridade sanitária competente, antes de removidos ou aterrados.

§ 2º - Os resíduos provenientes de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativo devem ser submetidos ao que estabelece o Capítulo III do Título II desta Lei e sua designação deve estar autorizada pelo órgão Estadual competente.

**Art. 18** - É vedada a utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais situados a menos de 30 (trinta) metros da margem de rios ou de qualquer manancial hídrico.

**Art. 19** - É proibido o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou área, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

**DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS,  
INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E RADIOATIVOS**

**Art. 20** - O Poder público municipal suplementará a fiscalização da União e do Estado, responsável pelo Licenciamento de fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no município.

**DA EXPLORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DEPÓSITO  
DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS**

**Art. 21** - A exploração de jazidas de substâncias minerais depende de licença especial do Município, observadas os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente, e de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral.



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**Parágrafo único** - Nenhuma licença será concedida sem prévia realização de Estudo de Impacto e Relatório respectivo, que incluirá estudo de recuperação da degradação ambiental, conforme disposições da legislação federal.

**Art. 22** - Os pedidos de licenciamento e renovação das licenças para continuidade de exploração de jazidas, serão instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Parágrafo único** - A renovação de licença ou concessão de licença para expansão das atividades, fica condicionada à vistoria dos trabalhos de recuperação ambiental da área de exploração anterior.

**Art. 23** - A licença é processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Do requerimento devem constar:

**I** - nome e residência do proprietário do terreno;

**II** - nome e residência do explorador, se este não for o explorador

**III** - localização precisa do terreno e;

**IV** - declaração do processo de exploração e, se for o caso da qualidade do explosivo a ser empregado, acompanhada do nome e habilitação técnica do profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - registro de propriedade do imóvel, emitido pelo Cartório de Registros;

**II** - autorização para exploração, concedida pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida em cartório, no caso de ser ele o explorador;

**III** - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações das construções, logradouros, matas nativas, mananciais e cursos de águas situadas numa faixa de 200 (duzentos) metros, em torno da área a ser explorada e;

**IV** - perfil geólogo do terreno.

**Art. 24** - As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo, sendo intransferíveis.

**Art. 25** - As licenças serão canceladas e as atividades interdidas quando:

**I** - por interesse público, na área destinada à exploração, forem licenciadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

**II** - ocorrer parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que acarrete redução da área explorada;

**III** - as atividades estiverem causando, direta ou indiretamente, perigo ou dano à vida ou a propriedade de terceiros e;

**IV** - por determinação do poder público federal, estadual ou municipal.

**Art. 26** - Ao conceder a licença, a autoridade deve registrar as restrições cabíveis, sem detrimento da autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e da obrigação de recuperação do meio ambiente, nos termos da Constituição Federal.



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**Art. 27** - É proibida a exploração e o beneficiamento de substâncias minerais e seus depósitos na zona urbana e numa distância de até um quilômetro dela.

§ 1º - Não é permitida a existência de habitações situadas em distância inferior a 200 (duzentos) metros do local e do depósito de explosivos, estando a licença passível de cassação até a retirada das habitações.

§ 2º - São permitidos o beneficiamento e o depósito de materiais minerais nas áreas industriais, desde que sejam observadas as normas da legislação federal de segurança e minimizada as ações de impacto ambiental.

**Art. 28** - Durante a tramitação do requerimento de Licença no município, somente podem ser extraídas, da área em licenciamento, amostras das substâncias minerais necessárias à análise e ensaios tecnológicos, desde que não sejam provocadas alterações ambientais significativas.

**Art. 29** - Após a obtenção da licença, o titular do licenciamento deve, no prazo máximo de seis meses, registrar no município a autorização da atividade concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, sob pena de caducidade da licença municipal.

**Art. 30** - O titular da licença fica obrigado a :

- I** - executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II**- extrair somente aquelas substâncias minerais que constam da licença;
- III**- comunicar, ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal, a descoberta de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV**- contar com a assessoria técnica de profissional habilitado aos trabalhos de levantamento e exploração mineral;
- V** - evitar o desvio ou a obstrução dos cursos e corpos d'água, e também seu uso como depósito de rejeitos ou como lavadouro de equipamentos e máquinas;
- VI**- impedir a poluição do solo, do ar ou das águas que possa resultar da exploração ou beneficiamento ou do depósito;
- VII**- proteger e conservar a vegetação natural;
- VIII**- manter o controle e a recuperação das encostas e barrancos resultantes da exploração e;
- IX** - promover a recuperação do ecossistema conforme recomendações constantes no Relatório de Impacto Ambiental, em plano previamente aprovado pelo órgão estadual do meio ambiente.

**Art. 31** - A exploração e a extração de substâncias minerais a fogo ficam condicionadas à obediência das normas de segurança e de sinalização de fogo, ao licenciamento pela autoridade militar e ao acompanhamento por profissional licenciado.

**Art. 32** - O poder público municipal pode, a qualquer tempo, determinar a execução das obras no local de exploração de substâncias minerais com a finalidade de proteger o patrimônio particular ou público e preservar o meio ambiente.

**Art. 33** - É proibido a extração de substâncias minerais e seu depósito em todos os cursos d'água quando:

- I** - de qualquer modo, ofereçam perigo ao meio ambiente;
- II** - estejam situados a menos de dois quilômetros a jusante do local em que recebam despejos de esgotos não tratados ;



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**III-** modifiquem o leito, as margens ou as várzeas do mesmo.

**IV-** possibilitem a formação de locais perigosos ou causem, por qualquer forma, a estagnação ou a obstrução das águas e;

**V -** de qualquer modo ofereçam, perigo à estrutura de pontes, muralhas, canais ou obras construídas nas margens ou sobre o leito dos mesmos.

**Art. 34 -** O licenciamento para exploração de substâncias minerais destinadas a cerâmicas vermelhas fica condicionada à legislação federal pertinente, sendo proibida sua instalação em áreas situadas dentro do perímetro urbano.

§ 1º - As indústrias cerâmicas já existentes, localizadas ou não na zona urbana, ficam obrigadas ao controle da emissão de fumaça oriunda de seus fornos.

§ 2º - As indústrias de beneficiamento de substâncias destinadas à cerâmica vermelha, localizadas no perímetro urbano, ficam obrigadas à apresentação do plano de recuperação ambiental no prazo de 02 (dois) meses à execução do referido plano no prazo de 12 (doze) meses após a aprovação e publicação deste Código.

§ 3º - As indústrias cerâmicas que empregam lenha ou carvão vegetal no processamento de artefatos, obrigam-se a florestar área igual ou superior àquela em que se faz a extração vegetal necessária.

§ 4º - As indústrias cerâmicas ou a empresa de mineração de areia ou argila, obrigam-se a dar tratamento adequado ao rejeito produzido na decapagem do solo e aquele oriundo da produção cerâmica.

§ 5º - As indústrias cerâmicas ou empresas de mineração que se encontram em situação regular com os órgãos ambientais, ficam isentas do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

**Art. 35 -** O não cumprimento de qualquer artigo deste Capítulo e seus parágrafos implica na suspensão das atividades e no enquadramento das pessoas responsáveis, nas sanções desta Lei, independente das demais cominações cabíveis.

**DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO**  
**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO**

**Art. 36 -** O município suplementará a fiscalização da União e do Estado e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a derrubada da vegetação nativa e estimular o florestamento e o reflorestamento de áreas urbanas e rurais.

§ 1º - O município impedirá o desmatamento de áreas impróprias à agricultura situadas em encostas com mais de 30º (trinta graus) de declividade ou as que se caracterizarem com fragilidade morfodinâmica.

§ 2º - O município deve incentivar o ajardinamento e a arborização dos logradouros e das vias públicas com espécies que, por suas características, não provoquem interferência na pavimentação das vias e na segurança do trânsito de pedestres e veículos.

**Art. 37 -** Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de porta-semente ou por seu significado especial à comunidade local.

**Art. 38 -** É proibido cortar, podar, derrubar, remover ou danificar por qualquer modo ou meio, a arborização pública ou existente em propriedades privadas alheias bem como as árvores imunes ao corte.



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**Art. 39** - A derrubada de qualquer mata depende da licença especial do município, ouvidos os órgãos competentes federal e estadual.

§ 1º - A licença só será concedida no caso de terreno destinar-se a construção ou plantio de extrema necessidade.

§ 2º - A licença só será negada se a mata estiver declarada de utilidade pública ou de preservação permanente, por ato do Poder Público ou em decorrência de disposição legal.

§ 3º - Só pode ser autorizada a derrubada de árvores para manejo florestal sustentado, mediante projeto aprovado pelo órgão estadual competente, ressalvados os casos de extrema necessidade, previamente reconhecida pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 40** - É de responsabilidade do Departamento Municipal Meio Ambiente, assessorado por profissional competente, e no caso de absoluta necessidade, o corte, derrubada, remoção ou sacrifício de arborização pública.

**Parágrafo único** - O Departamento Municipal de Meio Ambiente pode autorizar a execução dos serviços mencionados neste artigo, ao interessado que o requerer.

**Art. 41** - Cada remoção de árvore implica no replantio de outra da mesma espécie, exceto em se tratar de árvore exótica, quando a preferência de replantio será de espécie nativa, no mesmo local ou, se inconveniente, em local próximo.

**Parágrafo único** - No caso de impossibilidade de replantio de árvore da mesma espécie, o Departamento Municipal de Meio Ambiente recomendará outra espécie.

**Art. 42** - Nas árvores localizadas em vias ou logradouros públicos, são proibidas a colocação de cartazes e anúncios e a fixação de cabos ou fios.

**Art. 43** - É proibido fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º - É proibido atear fogo, por qualquer modo, em áreas de preservação permanente, em terrenos ou campos alheios e nas zonas urbanas..

§ 2º - Não é permitido atear fogo em reservas de lavouras, capoeiras e vegetação à beira de estradas, a não ser por recomendação de técnicos habilitados e em caso de extrema necessidade, observados os cuidados necessários para evitar a propagação.

**Art. 44** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que consomem, anualmente, mais de 30 (trinta) metros cúbicos stereo ou comercializem acima de 10 (dez) metros cúbicos stereo de lenha, deverão ter licença especial do Departamento Municipal de Meio Ambiente, cumprida a reposição florestal e demais condições determinadas.

**DO USO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO  
DO SOLO AGRÍCOLA**

**Art. 45** - O solo agrícola só pode ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas.

§ 1º - Considere-se solo agrícola, para efeitos deste Código, aquele cuja aptidão e destinação for para qualquer atividade agrosilvi-pastoril.

§ 2º - A utilização do solo com aptidão agrícola para outros usos como expansão da cidade, indústrias, estradas, mineração e outros, depende de





**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

planejamento específico que indique o plano de recuperação e preservação da área a ser utilizada e autorização especial do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 46** - São medidas de interesse público, no âmbito municipal:

**I** - controlar a erosão em todas as suas formas;

**II** - prevenir e sustar processo de degradação:

**III**- recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

**IV**- adequar a locação, construção e manutenção de canais e estradas aos princípios conservacionistas e às leis específicas;

**V** - impedir o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura com declividade superior a 30º (trinta graus), de preservação permanente ou de proteção ambiental e;

**VI** - promover florestamento ou reflorestamento naquelas áreas já desmatadas ou de solos expostos.

**Art. 47** - O município conveniado com instituições da União, Estado ou não-governamentais, deve:

**I** - estabelecer políticas de uso e conservação do solo e de aproveitamento dos recursos hídricos;

**II** - prover de meios e recursos os órgãos e entidades competentes para implantar e desenvolver a política de uso e de conservação do solo, utilizando o manejo adequado;

**III**- disciplinar a ocupação, o uso e conservação do solo agrícola, de acordo com sua aptidão;

**IV**- exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em desenvolvimento no meio rural, de iniciativa governamental ou privada;

**V** - disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola e das águas ou causar danos às cadeias alimentares que dependem do mesmo e;

**VI** - fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente Código.

**Art. 48** - As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo de áreas rurais, só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola por erosão, assessoramento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos .

**Art. 49** - Todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos de recursos públicos só poderão ser autorizados a interessados que atendam o que dispõe este Código.

**Art. 50** - Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural devem ter programas de trabalho com diretrizes conservacionistas.

**Art. 51** - As instituições de pesquisa ou oficializadas, tem direito assegurado à coleta de material para a experimentação, em qualquer solo, bem como às escavações para fins científicos.

**Art. 52** - Todo e qualquer trabalho, a nível de propriedade rural que envolva drenagem e irrigação, deve ter projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático e inundações em propriedades vizinhas, bem como causar outros danos aos recursos hídricos.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**DO USO E PROTEÇÃO DOS CURSOS  
DE ÁGUA E OUTROS MANANCIAS**

**Art. 53** - Os cursos de água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados sem expressa autorização do poder público municipal.

**Art. 54** - A execução de trabalho visando ao manejo, conservação e recuperação do solo agrícola e dos cursos de água, realizados no interesse público, independe das divisas ou limites das propriedades.

**Art. 55** - Na condução de águas para escoadouros naturais, através de propriedades alheias, o interessado deverá compor os interesses

**Art. 56** - Devem ser obedecidas às normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos, de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e dos corpos de água.

**Art. 57** - Deve ser evitada a poluição, por contaminação ou por assoreamento, dos cursos d'água ou qualquer outro manancial natural ou artificial.

§ 1º - É proibido o lançamento de águas servidas, sem tratamento prévio, diretamente nos corpos d'água naturais ou artificiais.

§ 2º - Nas águas de classe 1 destinadas ao abastecimento doméstico, sem prévia ou simples defecção, não são tolerados lançamentos de efluentes mesmos tratados.

§ 3º - As águas de serviços industriais, após devidamente tratadas, somente poderão ser despejadas nos rios e jusantes de sua captação.

**Art. 58** - É proibida drenagem, a construção de aterro, os usos agrícolas urbanos nas áreas de banhados, nas faixas " non aedificandi" de proteção de vias e ruas de preservação permanente dos cursos d'água do município, segundo as prescrições do Código Florestal.

**DO CONTROLE E DA PROTEÇÃO  
DA QUALIDADE DO AR**

**Art. 59** - No controle da poluição do ar, o poder público deve tomar as seguintes medidas:

**I** - cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

**II** - fiscalizar, com a colaboração de órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes em ambientes exteriores e interiores e;

**III**- fomentar instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosférica.

**Art. 60** - É proibida a emissão contínua, para a atmosférica, de fumaça com tonalidades superiores ao Padrão da FEPAM.

**Parágrafo único** - É permitida ou tolerada a emissão de fumaça com padrão FEPAM, por um período máximo de 06 (seis) minutos, em qualquer período de uma hora, correspondente às operações iniciais de combustão ou de limpeza de fornalha.



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**Art. 61-** Não é permitido o lançamento de gases, fumaça, vapores, poeiras e detritos, incômodos à vizinhança, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento de reciclagem na forma requisitada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**DO CONTROLE DOS SONS E DOS RUÍDOS**

**Art. 62-** O Departamento Municipal de Meio Ambiente fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com as autoridades estaduais, as fontes produtoras de sons e de ruídos incômodos.

**Art. 63 -** A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, sociais, recreativas, religiosa e esportivas, inclusive as de propaganda, devem obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos, estabelecidos nesta Lei, no horário diurno e noturno, compreendendo-se este como o período das vinte e duas até às cinco horas.

**Parágrafo único -** Ficam estabelecidos como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades.

**I -** horário noturno - até 30 db (trinta decibéis), até dez metros;

**II -** horário diurno - até 60 db (sessenta decibéis) até dez metros;

**Art. 64 -** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de :

**I -** motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

**II -** alto-falantes ou algazarras musicais, sem autorização e disciplinamento prévio por parte das autoridades;

**III-** alto-falantes e outros sons de qualquer espécie destinados a chamar a atenção da população com a finalidade de propaganda;

**Art. 65 -** Na zona urbana, predominantemente residencial, é proibido executar atividades que produzam ruídos, antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas) horas.

**Art. 66 -** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas , as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radioceptores.

**DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

**Art. 67 -** É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos especialmente:

**I -** transportar carga ou passageiros, em veículos com tração animal, de peso superior às forças deste;

**II -** montar animal que já tenha carga suficiente;

**III-** fazer trabalhar animais doentes, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

**IV-** abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;

**V -** martirizar animais para que alcancem esforços excessivos;

**VI-** amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**VII-** usar instrumentos capazes de provocar ferimentos para estímulo e correção de animais;

**VIII-** empregar arreios que possam constranger, ferir, o animal ou sobre feridas e contusões;

**IX** - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

**X** - praticar qualquer ato que acarrete violência e sofrimento ao animal e;

**XI-** deixá-los sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas.

**Art. 68** - É proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de aves e animais.

**Art. 69** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 07 de junho de 2005

JOSÉ FELIPE DA FEIRA  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Henrique Chagas da Silva  
Secretário da Administração